



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**

**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**O CRIME DE INFANTICÍDIO: UMA REALIDADE CRUEL NAS TRIBOS  
INDIGEANA**

**Gessica Raiane Santos Moura**

**Orientador: Paulo Gomes de Lima Junior**

**Itabaiana/SE**

**2019**

**Gessica Raiane Santos Moura**

**O CRIME DE INFANTICÍDIO: UMA REALIDADE CRUEL NAS TRIBOS  
INDÍGENAS.**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Tiradentes – UNIT, com requisito  
parcial para obtenção do grau de bacharel em  
direito.

Orientador Prof. Paulo Gomes de Lima Junior

Aprovado em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**Banca Examinadora**

---

**Professor Orientador**

**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**

**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**

**Universidade Tiradentes**

**Itabaiana/SE**

**2019**

# **O CRIME DE INFANTICÍDIO: UMA REALIDADE CRUEL NAS TRIBOS INDÍGENAS.**

**CHILD CRIME: A CRUEL REALITY IN THE INDIGENOUS TRIBES.**

**GESSICA RAIANE SANTOS MOURA**

## **Resumo**

Este artigo, trata do tema infanticídio, um crime de natureza privilegiada, pretende estudar as formas de identificar o estado, em questão vai se tratar as tais formas de como é identificado o estado puerperal. Ao analisar esse crime é importante expressar com clareza que o delito é praticado na sociedade, principalmente nas tribos indígena, e vem ocorrendo de forma corriqueira. Esse é, um dos crimes mais difícil a ser compreendido, pois é uma indagação que nem a psicologia, nem a medicina consegue responder de forma satisfatória. É uma modalidade de homicídio ele também é um matar alguém com suas peculiaridades que trata do “princípio da especialidade”, pois todo infanticídio é um matar alguém, mas nem todo homicídio é um infanticídio.

**PALAVRAS-CHAVE:** Crime de infanticídios: Estado Puerperal: Lapso temporal do crime: nas comunidades indígenas.

## **Abstract**

This article, which deals with the theme infanticide, a crime of a privileged nature, intends to study the ways of identifying the state, in question it will deal with such ways of how the puerperal state is identified. In analyzing this crime it is important to express clearly that the offense is committed in society, especially in indigenous tribes, and has been occurring in a common way. This is one of the most difficult crimes to understand because it is a question that neither psychology nor medicine can answer satisfactorily. It is a form of murder. It is also a killing someone with its peculiarities that deals with the “principle of specialty”, because every infanticide is a killing someone, but not every murder is an infanticide

**PALAVRAS-CHAVE:** Infanticide crime: Puerperal State: Time lapse of crime: in indigenous communities.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo vai abordar a prática de um crime que é mais conhecido como homicídio de crianças recém-nascidas com alguns problemas que se tornam indesejadas pelas tribos indígenas. Neste artigo será feita uma breve análise, para melhor entender o porquê da prática desse ato. Por outro lado ressalta sobre a importância do Estado sobre esse caso, pois o Estado tem o dever de dar a essas crianças a proteção devida. Porém esse artigo tem como finalidade esclarecer as questões problemáticas sobre o crime, mas também é de grande importância salientar que a tribo tem suas próprias leis e costumes.

Dentro deste contexto questiona-se o estudo analisado e realizado com base no código Penal consta principalmente o ponto de vista da medicina analisado sob o médico-legal. Vamos abordar com clareza o que é infanticídio? Quais são os elementos desse crime e conceituando o estado puerperal da mãe. Será que ao longo desse artigo vamos identificar com clareza o crime de infanticídio e muito praticado?

O infanticídio vem do latim "infanticidium": a morte de recém-nascido nos primeiros anos de vida por motivos sociais e culturais, também chamado de crime contra vida. Portanto pode-se observar-se que a prática desse crime é atentado pela própria mãe que retira a vida do seu filho logo após o parto, não só acontece no Brasil, e também em sociedades Orientais como na Índia, China, África e na Indonésia. Porém o infanticídio é um crime que pode ser realizado em práticas de sufocação, falta de cuidado pela mãe ocasionando fraturas nas crianças, e envenenamento que é o mais praticado pelos índios, e a ausência de alimentos. Com base na publicação do International Journal of Law and Psychiatry, em relação sobre o infanticídio diz que esse delito acontece com muita frequência com mulheres solteiras, de classe baixa e gravidez indesejada, mas nem todas as mulheres se enquadram a todas essas características para cometer o crime, no entanto muitas matam por questões culturais que é o caso que acontece nas tribos indígenas.

Neste sentido esta pesquisa tem como objetivos: a) identificar o crime de infanticídio; b) comparar com o crime de homicídio; c) relacionar com o direito à vida; d) analisar o artigo 123 Código Penal.

Ao abordar em principio este artigo que se fala sobre o crime de infanticídio, que é a mãe matar seu próprio filho logo após o parto, para ela praticar esse crime ela tem que está em estado puerperal. O infanticídio sempre vai ser um crime muito polêmico em toda a sociedade, porém, é um tema muito interessante que está ligado à o Direito a vida. No artigo 123 do código penal o legislador cita o estado puerperal da mãe, que é uma das ciências mais importante para a medicina na vida dos seres humanos. Justifica que neste trabalho que a mulher ao matar seu próprio filho se caracteriza em um delito sob a mulher sob estado puerperal.

A metodologia baseou-se na busca de jurisprudência, em doutrina, em artigos da internet e depoimentos e opiniões medicas, portanto, ao logo da pesquisa vai-se perceber que o crime de infanticídio causou grande polemicas principalmente entre os povos indígenas que pratica constantemente esse crime, em depoimento via internet vamos verificar o porquê os índios fazem esse crime? Será que o infanticídio praticado por esses índios é ilícito ou licito por lei?

A visão antropológica do crime de infanticídio sobre a peculiaridade das culturas de diferentes sociedades falando sobre a pratica do infanticídio que vai ser observado neste artigo. Vai-se verificar a questão dos Direitos humano neste tema, com a pratica do indígena de resolver o futuro das crianças, e o Estado vai observar esta pratica do crime dos índios.

Porem na Constituição Federal Brasileira visa garantir os direitos dos índios, que são os costumes, a língua, organizações sociais, tradições e crença, pois estão previstas no capítulo especial do artigo 231 e 232 CF.

Ao analisar este artigo percebe-se que tem como objetivo verificar a proteção dos índios em reação a essa cultura oculta. A Constituição Federal de 88 vai se destacar neste artigo, pois nele salienta-se os direitos humanos que são indubitáveis por lei. Pois pensando nestes aspectos este artigo foi dividido em quatros capítulos.

O primeiro capitulo trata-se sobre o conceito de infanticídio envolvendo também a pratica desse ato nas tribos indígenas praticada dentro ou fora do Brasil. Já no segundo capitulo vai abordar a situação dos índios, e como é praticado esse ato, seja com consentimento, ou sem consentimento da mãe, e como a FUNAI se comporta em relação a esse crime que para os índios é uma cultura. No terceiro

capítulo fala sobre o lapso temporal, que vai distinguir o ato se a mãe praticou em estado puerperal. No quarto capítulo vai falar sobre infanticídio adentrando nos direitos humanos, verificando levemente também o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Observa-se também, o que a ONU e doutrinadores diz a respeito desse crime. Em relação ao quinto e último capítulo fala sobre o posicionamento dos deputados em relação a lei que foi aprovada por eles sobre os infanticídios cometidos nas tribos indígenas.

## **2-SOBRE O CRIME DE INFANTICIDIO**

O artigo 123 do código penal caracteriza infanticídio como um crime realizado pela mãe contra o seu próprio filho, e isto é se a mãe estiver em estado puerperal, ou seja, durante ou logo após da sua gestação assim diz o ordenamento. O direito à vida é o mais que tem que preservar desde o nascimento, esse é o objetivo jurídico mais importante do Estado, ou seja, preservar a vida.

O crime assim como o delito de homicídio ele tem a mesma intenção que é “matar”, ou seja, tirar a vida de alguém. Mas esse crime é cometido pela mãe que vai ocorrer no estado puerperal, logo ou após o parto a mãe tem o instinto de matar seu próprio filho. Porém realiza qualquer agressão, ou seja, estrangulamento, afogamento, enforcamento, fraturas no corpo, deixar de alimentar, jogar em lugares onde não tem a menor chance de sobreviver, ou seja, em um lugar aonde a criança venha a morrer.

Verifica-se que ANDRADE, denomina:

1."matar" (núcleo verbal, tirar a vida alheia);2. Sob a influência do estado puerperal (situação de alterações e transtornos mentais, advindas das dores físicas capazes de alterar temporariamente o psiquismo da mulher previamente são de modo a levá-la a agir violentamente contra o próprio filho durante o seu nascimento ou logo após o parto);

3. o próprio filho (se a mãe, conferindo a criança, acreditando ser dela, e vem a matar, comete o crime de infanticídio, artigo 123 do CPB. Porém, se a identidade da criança, não foi conferida, houve erro quanto à pessoa artigo 20 § 3º do CPB, contudo, responderá pelo crime de homicídio, artigo 121 do CPB). (ANDRADE)

Vale dizer que é importante ressaltar que o artigo 123 do código penal é um crime que diz em relação ao sujeito passivo que é filho, o crime acontece por sua mãe durante o parto ou logo após o parto.

No decorrer o crime de infanticídio, segundo Luiz Regis Prado, exprimiu que o Direito Romano em relação ao parricídio era o mesmo que a mãe matar seu próprio filho. Porém se o pai matasse seu filho não era um delito, pois se encachava na expressão *jus vitae ac necis*, ou seja, o direito à vida e a morte. (PRADO, 2009).

Desse modo Nelson Hungria, diz que no Brasil, em seu entendimento exprime que o artigo 198 do Código Criminal de Império de 1930: “Se a própria mãe matar o filho recém-nascido para ocultar sua desonra: pena – de prisão com trabalho por 1 a 3 anos”. Vale ressaltar que em relação a este artigo o legislador aderi o critério *honoris causa*, para proteger a mãe em relacionado ao crime de infanticídio.(

É de muita importância lembrar, que no artigo 74 do Código de Processo Penal determina a competência do Tribunal do Júri.

“Art. 74. A competência pela natureza da infração será julgada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.

§ 2º Se, iniciado o processo perante um juiz, houver desclassificação para infração da competência de outro, a este será remetido o processo, salvo se mais graduada for a jurisdição do primeiro, que, em tal caso, terá sua competência prorrogada.

§ 3º Se o juiz da pronúncia desclassificar a infração para outra atribuída à competência de juiz singular, observar-se-á o disposto no art. 410; mas, se a desclassificação for feita pelo próprio Tribunal do Júri, a seu presidente caberá proferir a sentença (art. 492, § 2º).(Abreu Filho 2015, p.605)

Sendo assim, a mãe denunciada, tendo que a inicial acusatória abrandar os esclarecimentos dos fatos, pois, provas que vão ser elaboradas e arrolar testemunhas (até oito), o magistrado estabelece o prazo de 10 (dez) dias. É necessário que neste momento a defesa haja rá sobre preliminares, e lembrando dos documentos e das provas necessárias, porem podendo arrolar em até oito testemunhas. (Lopes JR. Saraiva, 2012)

### 3 SOBRE AS COMUNIDADES INDÍGENAS QUE PRÁTICA O INFANTICÍDIO

Em relação a violência contra as crianças que é registrada na sociedade brasileira, as crianças indígenas são as mais que sofrem dessas violências. Segundo a revista Impacto, a cada ano centenas de crianças são enterradas vivas sufocadas com folhas envenenadas ou abandonadas para morrerem na floresta. As mães muitas vezes são forçadas a praticar tal ato, por conta das suas culturas e tradições desistem das crianças, mas muitas vezes essas mães forjem das suas tribos para tentarem ficar e salvar os seus filhos, porém essas crianças é portadora de uma deficiência física ou mental, as crianças que nascem gêmeas e também crianças nascidas de relações extraconjugais, as que nascem de mãe solteira, as que nascem de mães que e imaginada lá nas suas tribos por falta de sorte, se alguns dos recém-nascidos ter algumas dessas características serão mortos.

O crime de Infanticídio é um ato sem testemunha, pois a mães que consente esse ato de estoicidade vai na mata sozinha faz o parto, verifica o bebe, se nascer com alguma deficiência já pratica o crime. Mas o infanticídio não é aderido por todas tribos do Brasil, só se encontra essa cultura em 13 tribos que são<sup>1</sup>: amondaua, bororo, deni, lanomâmis, jarawara, Kamaiurás, Suruwahas, uaiuai, kajabi, tapirapé, ticuna, uru-eu-uauuau, waurá, kuikuro, parintintin, paracanã, e mehinaco.

Este tema é de extrema importância que este referente ao direito à vida, ou seja, o direito da criança indígena sobreviver. Segundo o documentário do fantástico da GLOBO que teve a edição no ano de 2014, ” diz que o infanticídio no Brasil acontece, e esta destacada na cidade mais violenta do Brasil, que fica localizado no interior do estado de Roraima que é chamado de Caracaraí com 19 mil habitantes ”.

A FUNAI (Fundação Nacional do Índio) concorda com a pratica do infanticídio, eles dizem que é uma cultura indígena, porém o CIMI (Conselho Indigenista Missionário da Igreja Católica) também concorda com a FUNAI a pratica do crime infanticídio, e elas são contra o projeto de lei que tem o objetivo de acabar com a pratica do infanticídio.

Segundo o pesquisador que é o autor de levantamento do ministério de justiça Júlio Jacob da faculdade Latino-americana de Ciências “diz que não sabia da



prática do infanticídio, pois então ele começou a pesquisar as certidões de óbitos, e registrou que crianças de raças indígenas de 0 a 6 anos de idade, e ele começou a perceber que não era uma cultura falada era meio oculta”.

Os índios realizam esse tipo de atrocidade porque os bebês deficientes não têm a menor chance de sobreviver na mata por serem incapazes. Segundo o Antropólogo João Pacheco “avalia que não se pode atribuir isso como qualquer elemento de crueldade, pois se uma pessoa começar já no nascimento a ter deformações físicas ou incapacidade muito grande, essa pessoa na tribo passa a ser tratada na tribo como um marginal”.

Portanto entende-se que para impedir a prática do crime infanticídio nas tribos indígenas não é fácil, mas no Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes, da Constituição Federal, pois ele assegura o direito à vida.

O jurista José Afonso da Silva, especialista em direito constitucional, faz uma breve ressalva sobre as exceções da constituição, ele diz que “ela reconhece a cultura indígenas, as tradições indígenas e os costumes indígenas”. Portanto se a Constituição Federal Brasileira tem essas exceções não há nada como condenar a cultura indígena, ou seja, não há como condenar essas mães praticarem o infanticídio.

Relatos de Quebrando o Silêncio um debate sobre o infanticídio nas comunidades indígenas. “Uma das crianças, Iganani, era portadora de paralisia cerebral e a outra, Tititu, recebeu o diagnóstico de hermafroditismo. Iganani chegou a ser deixada na mata para morrer, mas sua avó conseguiu convencer a mãe a ficar com ela. Já Tititu quase foi morta pelo pai, que ameaçou flechá-la, mas acabou decidindo levá-la até os “brancos”, para ver se saberiam o que fazer”. “Se o médico operar a minha filha, meu coração vai ser só sorriso”. Se o médico não operar, eu vou ter que dar veneno para ela, ela vai morrer. Meu coração vai ser só tristeza. Eu também acabaria tomando veneno, eu iria me matar’.

#### **4-LAPSO TEMPORAL PARA CONFIGURAR O CRIME**

O sentimento de rejeição, a depressão, após o parto pode acontecer devido a perturbações ocasionada pelo estado puerperal, as mulheres durante a gravidez passam pelo puerpério isso não quer dizer estado puerperal, pois são posições diferentes.

Muito doutrinador diz que o lapso temporal para se configurar o crime e o dispositivo legal é caracterizado crime durante ou logo após o parto, ou seja, basta a mãe ter agido pelo estado puerperal. (Muakd,2002)

Há varias divergência em relação ao tempo, pois, alguns dizem que ocorre a partir de quando o feto aparece no orifício vulvar ou a bolsa d'agua estourar, porém, as opiniões mais frequentes são é a bolsa estourar, pois a partir daí o recém-nascido se torna vulnerável aos maus tratos. (Mirabete,2004)

Pois, durante o tempo que forem identificados os distúrbios psíquicos da mulher, conseqüentemente do estado puerperal e comparando com a casualidade decorrente do delito, a conduta será considerada o crime de infanticídio.

No estado puerperal a mulher fica com grades perturbações físicas e psicológica, porém, a mulher sente essas reações no organismo durante o parto, e nesse período a mulher pode ter depressão, fazendo com que fique rejeitando seu próprio filho, que também muitas vezes é chamado de estado pós-parto. (BRUNO, Aníbal.1966).

Mas por outro lado, neste sentido, segundo Pierangeli (2005), diz que o estado puerperal na capacidade psicológica. (PIERANGELI, José Henrique. 2005, p. 103).

Na maioria das vezes é possível que a culpa seja conhecida e diminuída, mas cometido o ato ilícito a autora tenha a incapacidade de reconhecer o tal ato e avaliar de acordo com o entendimento.

Segundo Barros em 1997 diz que o estado puerperal quando ferir a vida do seu próprio filho, deverá responder sob pena:

“1º A parturiente que mata o filho, sem estar influenciada pelo estado puerperal, responde por homicídio (CP, artigo 121).

2º A parturiente que mata o filho, sob a influência do estado puerperal, responde por infanticídio (CP, art. 123). Inadmissível a invocação do parágrafo único do art. 26 do Código para obter a redução da pena, pois a influência do estado puerperal (causa de semi-imputabilidade) já está compreendida no tipo legal do art. 123 do Código.

3º A parturiente que mata o filho, influenciada pelo estado puerperal e também por apresentar alguma outra causa que lhe tire a plenitude do poder de autodeterminação, responde pelos arts. 123 e 26, parágrafo único, podendo assim beneficiar-se da redução da pena de um a dois terços, ou então obter medida de segurança.

4º A parturiente que mata o filho, por estar acometida de doença mental (psicose puerperal), responde pelo art. 123 c/c o art. 26, caput, ambos do Código Penal, devendo ser absolvida sumariamente, em razão da causa excludente da culpabilidade.” (BARROS, 1997, p. 59/60.)

Enfim, quando apresentada a psicose do estado puerperal, diz que a mãe sofreu alucinações e delírio no momento do ato ilícito. Mas na verdade as alucinações não passam por perto das mães que nas tribos cometem esse crime a força, pois lá existe uma cultura onde todas as mães têm que obedecer, mas as que não obedece acabam fugindo e morando em cidades grandes para poder criar seus filhos que nasceram com algum tipo de deficiência e também entre outros aspectos que não são aceitos nas tribos indígenas.

## **5 DIREITOS HUMANOS X INFANTICIDIO**

Os Direitos Humanos Fundamentais é uma garantia que as pessoas têm para se ter respeito de dignidade no meio social em que vivemos, assim podemos perceber que esses Direitos Humanos Fundamentais é um tipo de proteção para a humanidade.

Neste sentido podemos observar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos fala em seu Artigo 1º: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. Já no seu Artigo 3º diz que “Todo o homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. Pois ainda afirma que em seu Artigo 7º diz que: “Todos são iguais perante a lei e tem direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todo tem direito a igual proteção contra qualquer

discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”. E essa tese dos Direitos Humanos Fundamentais é aprovada pela ONU (Organizações das Nações Unidas).

Diante disso, Alexandre de Moraes esclarece que:

“Os direitos humanos fundamentais têm relação direta com a garantia de não ingerência do Estado na esfera individual, além da consagração da dignidade humana, apresentando um reconhecimento por parte da maioria dos Estados, tanto em nível constitucional, infraconstitucional, quanto em nível de direito consuetudinário ou mesmo por tratados e convenções internacionais.” (Moraes,2007, p.22).

O Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988, apresentou muitos dos direitos fundamentais em seus artigos, direitos esse que visa proteger o indivíduo, que ficou conhecido como o país da carta magna, mas com isso surge vários conflitos, pois o Brasil as vezes não consegue repara os direitos a vida por que muitas das vezes ferem a cultura principalmente dos índios pois são protegidos pela constituição.

As comunidades indígenas brasileiras são sempre protegidas pela constituição assegurando a sua cultura e muitas vezes por não ser um crime o infanticídio continua a pratica esse ato, porem os costumes e tradições das tribos indígenas de praticar o infanticídio já vem há muito tempo desde os primeiros índios.

Rocha esclarece que:

“O homem é um ser que se utiliza do etnocentrismo, que vem a ser uma visão do mundo onde o nosso próprio grupo é tomado como centro de tudo e todos os outros são pensados e sentidos através dos nossos valores, nossos modelos, nossas definições do que é a existência. No plano intelectual, pode ser visto como a dificuldade de pensarmos a diferença; no plano afetivo, como sentimentos de estranheza, medo, hostilidade, etc.” (Rocha,1994, p.7).

Salienta-se que a cultura do povo indígenas tem uma proteção que restringe os direitos fundamentais “ o direito à vida”, porem se compreende que diante disso nada pode interferir na cultura porem a cultura é um direito legitimo , pois tem em mente garantir a efetivação dos direito como todos e respeitando , e entendendo que o estado tem a construção de um direito democrático, contudo, devendo ter respeitos ao direitos que lhe é dado que são os Direitos Fundamentais, e que os povos indígenas fique fora desses direitos que lhe é dado, pois os povos indígenas

tem seu direitos assegurado de uma forma que a cultura dele não pode ser mudada, porém, tem suas leis preservadas.

## 6 AS LEIS X INFATICÍDIO

Com a criação da constituição de 1967, a Lei 5. 371 de 5 de Dezembro foi alterada para o Serviço de Proteção ao Índios o (SPI), que deu a criação da Fundação Nacional do Índio a (FUNAI) que é ligado ao Estado Brasileiro de linga ao Mistério Da justiça.

Os índios são considerados inimputáveis pela lei brasileira, pois eles não podem serem presos por sacrificar crianças já que faz parte da cultura indígena deve ser respeitada, mas a tradição virou um problema quando os índios entraram em contato com os homens bancos, afinal até onde a lei pode ignorar um crime tão brutal.

A Fundação Nacional do Índio tem o propósito de proteger e assegurar os direitos dos povos indígenas do Brasil como, “[...] promover estudos de identificação e delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, além de monitorar e fiscalizar as terras indígenas.

Em relação a FUNAI, observa-se o que Ives Gandra Martins diz sobre a criação:

[...] foi criada uma Fundação que é dirigida não pelos índios, mas por pessoas civilizadas, para ensinar aos índios como eles devem preservar os seus costumes, crenças e tradições, sendo curioso que seus dirigentes – nem os mais habilitados-não tenham nascido nem vivido longo tempo dentro de comunidades indígenas. É como se se pedisse a um ser humano que ensinasse os peixes a nadar, adaptando-os à sua técnica horrorosa”.

A Câmara dos Deputados no Brasil junto com o deputado Henrique Afonso aprovou no dia 26 de maio de 2007 a chamada “*Lei Muwaji*” Lei 1057/2007 , em homenagem a uma mãe da tribo dos Suruwahás, que se rebelou contra a tradição de sua tribo e salvou a vida de sua filha, que seria morta por ter nascido deficiente. O objetivo dessa lei visa acabar com o massacre de crianças indígenas práticas

pelos seus pais que é a tradicionais das tribos. Pois vale ressaltar que essa lei diz que todo ato praticado em relação ao crime infanticídio deverá ser denunciado.

A FUNAI que é um órgão que tem o propósito de defender povos indígena, por não intervir no ato será culpada. (A Lei foi feita pelo deputado Pompeo Mattos (PDT-RS), sobre ela o Relator, deputado Regis de Oliveira) que apresenta seu parecer, pela inadmissibilidade defendendo que o projeto desobedece o direito dos índios, com relação aos seus costumes, crenças e tradições.

Já o Estatuto do Índio ressalta em seu artigo 3º, inciso I:

Art. 3º, II. Comunidade Indígena ou Grupo Tribal - É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.

Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente prevista na lei nº 8.064/90 dispõe a garantia do direito à vida, que é um direito fundamenta independente da etnia, com a aplicação de politicar públicas, porem vale salienta que a constituição Federal de 1988 tem nela o direitos e garantias protegidos. Dispõe que:

Art. 3º A criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. [...] Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

É possível indagar que a lei não firma o limite de prazo para configurar o infanticídio ou o homicídio, embora o elemento “logo após” que está previsto no artigo 123 do Código Penal, que se compreende o estado puerperal. (Bruno, Aníbal. 1966)

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Para a concretização do presente trabalho realizou uma breve análise da realidade sobre crime de infanticídio popularmente é um assassinato de recém-nascidos indesejados, esse problema que é registrado no mundo até os dias de hoje. As crianças são marcadas pela violência que é registrada em todas as regiões do país geralmente nas tribos indígenas no Brasil que gera bastante polemica, mas é a cultura deles registradas desde os mais velhos, porém por ser crime a cultura dele é abafada pra ninguém descobrir.

Os crimes praticados são crimes cruéis, pois centenas de crianças inocentes são enterradas, envenenadas, sufocadas vivas, abandonadas para morrerem na mata, pois mães são forçadas a praticar esses crimes pelas culturas, porém crianças nascem com deficiências físicas ou mental, crianças nascidas extra conjugais, gêmeos, segundo os Índios são consideradas amaldiçoadas.

É importante ressaltar que não só existe o infanticídio dentro das tribos indígenas, mas sim na sociedade em todo o Brasil e as vítimas só crianças.

Em certas comunidades vem causando aumento no caso entre mães mais jovens e por falta de acesso de informação acabam praticando o ato, por não ter acesso à educação a saúde, políticas públicas que vai associando com a falta de perspectiva para o futuro, então as mães praticam esses atos. Praticas essa que é um absurdo, tirar a vida de crianças inocente que precisa de amor, de afeto, carinho e de muitos cuidados.

A partir desse estudo sobre a pratica desse crime vale ressalta que o direito à vida, a dignidade humana em relação ao infanticídio viola a lei, e também a demonização das tribos pelo fato de alguns não aceitar essa atrocidade. Muitas tribos, como os Suruwahas estão querendo banir esse ato das suas culturas, pois não e porque se diz que é uma cultura que vai continuar fazendo esse tipo de crime.

Dessa forma por sua vez o Estado tem o dever e o papel de criações e normas de políticas públicas para acabar com essa prática nociva, para isso acontecer o Estado tinha que intervir e oferecer um tratamento para essas comunidades, por exemplo uma saúde de qualidade, e que os profissionais da saúde pudesse dar orientações. É muito importante a orientações e ajudar esses

povos, mas não só o Estado poderá intervir na prática do crime, mas seria necessário que as comunidades indígenas praticantes de uma forma por si só tomasse uma decisão de eliminar o ato da sua cultura.

Chega-se a uma conclusão que não se trata de apenas um crime fictício, mais sim um caso que muitos colocam venda nos olhos, ou não falam pensando que não existe, pois em relação a esse crime o Estado precisa saber e ajudar dando saúde de qualidade, uma vida de qualidade, leis podendo ser criada combatendo, para não ocorrer essa prática que é mais frequente nas tribos indígenas. Porém espero que dessa forma ao longo deste artigo possa desenvolver debates ajudando de forma esclarecedora debatendo dentro do artigo 123 do código de pena, que é onde se pode ser compreendido o crime.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Estela Fasciani, ROCHA, Bernadete. Infanticídio: Um crime de Difícil Caracterização, disponível em: <http://www.viajus.com.br/viajus.Php?Pagina=artigos&id=1667&idareasel=4&seeart=yes>, Acesso em: 19/10/2012

ABREU FILHO, Nylson Paim de Abreu (org). *Código Penal – Vade Mecum*. 11. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2015, p.605

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Estatuto do Índio. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Disponível em: < <http://www.funai.gov.br/index.php/legislacao-fundamental> >. Acesso em: 18 de novembro de 2019.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1057/2007. Lei Muwaji. Autor: Henrique Afonso. Disponível em: < [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=459157&filename=PL+1057/2007](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=459157&filename=PL+1057/2007) > Acesso em: 17 de novembro de 2019.

BRUNO, Aníbal. *Direito Penal. Parte Especial I – crimes contra a pessoa*. Rio de Janeiro: Forense. 1966.



CÂMARA DOS DEPUTADOS. Câmara Notícias. Direitos humanos. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/494777-CAMARAAPROVA-PROJETO-QUE-PREVE-COMBATE-AO-INFANTICIDIO-EM-AREAS-INDIGENAS.html>> Acesso em: 19 de novembro de 2019.

[Direitos-humanos/494777-camara-aprova-projeto-que-preve-combate-ao-infanticidio-em-areas-indigenas.html](http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/494777-camara-aprova-projeto-que-preve-combate-ao-infanticidio-em-areas-indigenas.html)

FUNAI. Quem somos. Disponível em: < <http://www.funai.gov.br/index.php/quem-somos>>. Acesso em: 18 de novembro de 2019.

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10625040/artigo-123-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>

[Http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/12/tradicao-indigena-faz-pais-tirarem-vida-de-crianca-com-deficiencia-fisica.html](http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/12/tradicao-indigena-faz-pais-tirarem-vida-de-crianca-com-deficiencia-fisica.html)

<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/08/camara-aprova-projeto-que-busca-evitar-infanticidio-em-tribos-indigenas.html>

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal e sua conformidade Constitucional*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

HUNGRIA, Nélon. Comentários ao código penal, artigos 121 a 136. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. v. 5. Belo Horizonte, 1904. Rio de Janeiro, 1979: Forense. p. 241. Disponível em: < <https://www.passeidireto.com/arquivo/6066029/nelson-hungria---comentarios-ao-codigo-penal---volume-v---arts-121-a-136---ano-1/5> >. Acesso em: 19 de novembro de 2019.

MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 1998. V. 8. p. 1.050

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MUAKAD, Irene Batista. *O infanticídio: análise da doutrina médico-legal e da prática judiciária*. São Paulo: Mackenzi, 2002.

PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro, parte especial. v.2, 6 eds. Impetus: Niterói, Rio de Janeiro, 2009.

SUZUKI, Márcia. 2008. “Quebrando o silêncio: um debate sobre o infanticídio nas comunidades indígenas do Brasil” <https://www.revistaimpacto.com.br/o-infanticidio-indigena-e-o-silencio-quebrado/>

SANTOS FILHO, Roberto Lemos dos. Apontamentos sobre o direito indigenista. Curitiba: Juruá, 2012, p. 43.

WOMEN and criminlity, International of and Psychiatry, V. 32, n. 1, p.43-47, Jan/ Febr.2009. FRIEDMAN,Susan Hatters; RESNICK, Phillip I. Neonanticide: phenomenology and considerations for prevention. International Journal of Law Psychiatry; v.32, n.1.p 43-47, 2009.